

# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

**ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA,  
GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

**TAIS MALLMANN RAMOS**

**SÍLZIA ALVES CARVALHO**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

**Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

**Diretor Executivo** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

**Representante Discente:** Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

**Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Ednilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

**Secretarias**

**Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

**Comunicação:**

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

**Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

**Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

**Educação Jurídica**

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuritiba - PR

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - SP

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - MS

**Eventos:**

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

**Comissão Especial**

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UFRJ - RJ

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - PB

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - MG

Prof. Dr. Rogério Borba - UNIFACVEST - SC

A174

Acesso à justiça: política judiciária, gestão e administração da justiça I[Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Tais Mallmann Ramos, Sílvia Alves Carvalho – Florianópolis: CONPEDI, 2025.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-352-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Os Caminhos Da Internacionalização E O Futuro Do Direito

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Acesso à justiça. 3. Política judiciária. XXXII Congresso

Nacional do CONPEDI São Paulo - SP (4: 2025: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXXII CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI SÃO PAULO - SP**

## **ACESSO À JUSTIÇA: POLÍTICA JUDICIÁRIA, GESTÃO E ADMINISTRAÇÃO DA JUSTIÇA I**

---

### **Apresentação**

A concretização da garantia constitucional prevista no inciso XXXV do artigo 5º da CF/1988 desafia a criação de políticas públicas judiciárias e pesquisas que estão contribuindo para que a efetividade do acesso à justiça em sentido formal e material seja realizado ampliando, assim, o acesso aos direitos com a introdução de novos métodos para a solução dos conflitos. Os trabalhos apresentados aqui abordam diferentes aspectos normativos e da política judiciária de resolução adequada de conflitos definida no âmbito do Conselho Nacional de Justiça, na Resolução nº 125/2010.

As questões relacionadas com à discriminação racial e de gênero são tratadas sob o ponto de vista substancial e formal considerando o acesso a direitos como o trabalho, sendo apresentada a proposta do desenvolvimento de procedimentos baseados no protocolo do CNJ quanto aos julgamentos com perspectiva de gênero para a criação de procedimentos que salvaguardem as advogadas de tratamentos discriminatórios e preconceituosos durante o exercício de suas atividades profissionais perante o Poder Judiciário.

Há abordagens sobre os procedimentos relacionados com a conciliação e a mediação como meios pré-processuais, podendo concluir-se com base em dados do CNJ e de estatísticas realizadas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, Tribunal de Justiça de Minas Gerais e Tribunal de Justiça da Bahia que demonstram haver ganhos quantitativos e qualitativos com a adoção da Reclamação pré-processual-PAPre. Do mesmo modo, a inclusão digital à luz da Teoria do Diálogo das Fontes representa um aprimoramento quanto a efetividade do acesso à justiça, sendo neste mesmo sentido abordada a aplicação da agenda 2030, em relação ao ODS 16.

O paradoxo entre o empoderamento do Poder Judiciário no Brasil e eventuais riscos para a democracia, considerando o artigo 2º da CF/1988 é tratado a partir das contribuições de Daryl Levinson, Ingeborg Maus e Jeremy Waldron, em contraponto a Ronald Dworkin. Quanto às questões procedimentais são discutidos os problemas relacionados ao contexto probatório nos Juizados Especiais Cíveis como um dever ou um direito; e, ainda a celeridade processual a partir da adoção de boas práticas de gestão em gabinetes a fim de evitar que os processos tenham lapsos temporais.

As garantias processuais são discutidas com relação a aplicação do Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), tendo em vista aspectos como a ausência da garantia da presença de um advogado no momento da apresentação junto ao Ministério Público. A justiça restaurativa é abordada como medida pública inclusiva e de contenção do sistema reincidente.

A questão do acesso à justiça também é tratado sob o ponto de vista das ações relacionadas ao superendividamento e da litigiosidade predatória decorrente dos contratos bancários. Neste mesmo sentido, é pesquisado a atuação das corregedorias de justiça nos casos de gestão de demandas repetitivas.

A efetividade dos direitos constitucionais como a moradia e a inclusão de grupos minorizados são analisados considerando os meios para a sua concretização; sendo que a questão procedural é, finalmente objeto de trabalhos que tratam a respeito do legal design, da linguagem simples, da aplicação dos métodos consensuais nas causas de família, e, da arbitragem tendo em vista seus custos e os desafios para sua ampliação como política pública de acesso à justiça.

A leitura dos textos apresentados é enriquecedora para a cultura jurídica, pois o tratamento metodológico e teórico que orienta estes trabalhos oferece uma perspectiva analítica e crítica às questões do acesso à justiça singulares e verticais.

# **ARBITRAGEM E ACESSO À JUSTIÇA NO BRASIL: ELITIZAÇÃO E POTENCIAL DE DEMOCRATIZAÇÃO**

## **ARBITRATION AND ACCESS TO JUSTICE IN BRAZIL: ELITIZATION AND DEMOCRATIZATION POTENTIAL**

**João Gabriel Ribeiro dos Santos<sup>1</sup>**  
**Guilherme Sales Bernardinelli<sup>2</sup>**  
**Plínio Antônio Britto Gentil<sup>3</sup>**

### **Resumo**

O direito fundamental de acesso à justiça enfrenta no Brasil sérios desafios decorrentes da sobrecarga estrutural do Poder Judiciário, caracterizada pela morosidade, altos custos e limitações de alcance. Nesse contexto, a arbitragem, regulada pela Lei n. 9.307/1996, surge como mecanismo alternativo de solução de conflitos, dotado de força executiva e reconhecida especialização técnica. Contudo, sua prática concreta consolidou-se de forma elitizada, restrita a grandes centros urbanos e litígios empresariais de elevado valor econômico, afastando-se de uma função inclusiva. A arbitragem não possui natureza intrinsecamente democratizante, mas pode ser viabilizada como instrumento de acesso dentro do paradigma da justiça multiportas, desde que sejam superadas barreiras econômicas, geográficas e culturais. A análise desenvolvida demonstra que a democratização da arbitragem no Brasil exige a adoção de medidas estruturadas em cinco eixos: descentralização territorial, redução e subsídio de custos, maior transparência procedural, difusão cultural e educacional, e intervenção estatal proativa. Experiências estrangeiras, como as arbitragens simplificadas em Portugal e Espanha, indicam a possibilidade de estruturar modelos mais acessíveis e céleres, reforçando o potencial transformador do instituto. Conclui-se que, embora elitizada em sua configuração atual, a arbitragem pode se tornar uma porta efetiva dentro da justiça multiportas, contribuindo de forma relevante para a superação da crise do Judiciário brasileiro e para a construção de uma justiça mais plural e inclusiva.

**Palavras-chave:** Arbitragem, Acesso à justiça, Justiça multiportas, Elitização, Democratização

### **Abstract/Resumen/Résumé**

The fundamental right of access to justice in Brazil faces serious challenges arising from the structural overload of the Judiciary, characterized by slowness, high costs, and limited reach.

---

<sup>1</sup> Advogado e Mestrando em Direito pela UNIARA - Universidade de Araraquara

<sup>2</sup> Tabelião e Mestrando em Direito pela UNIARA- Universidade de Araraquara

<sup>3</sup> Procurador de Justiça do MPSP, Mestre, Doutor e Orientador do Mestrado em Direito pela UNIARA- Universidade de Araraquara

In this context, arbitration, regulated by Law No. 9,307/1996, emerges as an alternative dispute resolution mechanism, endowed with enforceability and recognized technical expertise. However, in practice, it has been consolidated in an elitist manner, restricted to major urban centers and high-value business disputes, distancing itself from an inclusive function. Arbitration does not have an intrinsically democratizing nature, but it may be enabled as an instrument of access within the multi-door justice paradigm, provided that economic, geographic, and cultural barriers are overcome. The analysis developed demonstrates that the democratization of arbitration in Brazil requires the adoption of measures structured along five axes: territorial decentralization, cost reduction and subsidization, greater procedural transparency, cultural and educational dissemination, and proactive state intervention. Foreign experiences, such as simplified arbitrations in Portugal and Spain, indicate the possibility of structuring more accessible and expeditious models, reinforcing the transformative potential of the institute. It is concluded that, although elitist in its current configuration, arbitration may become an effective gateway within the multi-door justice system, contributing significantly to overcoming the crisis of the Brazilian Judiciary and to the construction of a more plural and inclusive justice.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Arbitration, Access to justice, Multi-door justice, Elitization, Democratization

## **1. INTRODUÇÃO**

O direito fundamental de acesso à justiça constitui uma das bases estruturantes do Estado Democrático de Direito. Longe de se limitar à mera possibilidade formal de ingresso em juízo, ele deve ser compreendido em sua dimensão material, capaz de assegurar que indivíduos e grupos sociais tenham condições efetivas de ver seus direitos reconhecidos, protegidos e concretizados. A Constituição Federal de 1988, em seu artigo 5º, inciso XXXV, consagra o princípio da inafastabilidade da jurisdição, garantindo que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito”. Além disso, ao prever no inciso LXXVIII a razoável duração do processo, o constituinte buscou assegurar não apenas o acesso formal, mas também a efetividade e a celeridade da tutela jurisdicional.

Todavia, a realidade brasileira revela um abismo entre a promessa constitucional e a prática cotidiana. O Poder Judiciário enfrenta uma crise estrutural caracterizada pela excessiva morosidade, pela sobrecarga de demandas e pela dificuldade em oferecer respostas adequadas à diversidade e complexidade dos conflitos sociais. O Conselho Nacional de Justiça, em seus relatórios anuais, tem reiteradamente apontado que o número de processos que ingressam no Judiciário supera aquele de processos solucionados, gerando uma crescente sobreposição de demandas não julgadas e uma percepção generalizada de ineficiência. Essa realidade compromete não apenas o direito individual de acesso, mas também a legitimidade do sistema judicial como um todo, fragilizando a confiança dos cidadãos nas instituições.

Nesse contexto, o debate sobre o acesso à justiça foi profundamente influenciado pela teoria das ondas renovatórias proposta por Cappelletti e Garth (1988). A primeira onda, centrada na superação de barreiras econômicas, priorizou a criação de mecanismos de assistência judiciária gratuita. No Brasil, essa preocupação se refletiu na institucionalização da Defensoria Pública, prevista no artigo 134 da Constituição, como expressão do dever estatal de assegurar que cidadãos hipossuficientes não fossem privados de acesso à justiça por ausência de recursos financeiros. A segunda onda ampliou o debate ao reconhecer a necessidade de instrumentos capazes de tutelar direitos coletivos, difusos e individuais homogêneos, de modo a enfrentar lesões que extrapolavam a esfera individual e afetavam parcelas significativas da sociedade. No direito brasileiro, a ação civil pública e o mandado de segurança coletivo são expressões dessa fase.

A terceira onda, por sua vez, foi marcada pela valorização dos métodos alternativos de resolução de conflitos como a mediação, a conciliação e a arbitragem. Essa fase rompeu

com a ideia de que o Judiciário estatal deveria ser a única via legítima para a resolução de disputas, propondo um modelo mais plural e flexível de justiça. A arbitragem insere-se precisamente nesse contexto, sendo reconhecida como mecanismo capaz de oferecer celeridade, especialização técnica e flexibilidade procedural, atributos que, em teoria, a habilitam a contribuir para a efetividade do acesso à justiça.

Foi nesse cenário que surgiu o paradigma da justiça multiportas, originalmente proposto por Frank Sander na Conferência de Roscoe Pound (1976), nos Estados Unidos, e posteriormente difundido em diversas jurisdições. A concepção parte da premissa de que diferentes tipos de conflitos demandam diferentes tipos de solução. Não se trata, portanto, de reduzir a carga do Judiciário simplesmente desviando processos, mas de reconhecer que o acesso à justiça é mais bem garantido quando há múltiplas “portas” pelas quais os litigantes podem transitar, escolhendo a via mais adequada às especificidades do conflito. No Brasil, autores como Didier Jr. e Fernandez (2023) aprofundaram esse debate, defendendo que a justiça multiportas devem ser compreendida não como mera coexistência de meios, mas como sistema integrado e acessível, no qual cada porta seja efetivamente viável para os cidadãos.

A arbitragem ocupa posição singular dentro desse modelo. Diferentemente da conciliação e da mediação, que envolvem procedimentos autocompositivos nos quais as partes, com auxílio de terceiros, buscam construir a solução do conflito, a arbitragem caracteriza-se por sua natureza heterocompositiva: um terceiro imparcial, escolhido pelas partes, profere decisão obrigatória e vinculante, dotada de força executiva equiparável à sentença judicial. Esse caráter híbrido, privado em sua condução, mas público em seus efeitos, confere à arbitragem potencial para atuar como instrumento complementar à jurisdição estatal, aliviando sua sobrecarga e proporcionando soluções mais técnicas em matérias específicas.

A legislação brasileira deu passos importantes para consolidar a arbitragem como mecanismo legítimo e eficaz. A Lei n. 9.307/1996, ao disciplinar o instituto, conferiu segurança jurídica às partes que optassem pela via arbitral, prevendo que a sentença arbitral teria a mesma eficácia da judicial e não se sujeitaria a recurso. Posteriormente, a reforma de 2015 ampliou a abrangência do instituto, estendendo sua utilização a relações contratuais envolvendo a administração pública e consolidando sua posição no ordenamento jurídico. A constitucionalidade da arbitragem foi afirmada pelo Supremo Tribunal Federal, reforçando sua legitimidade normativa e sua integração ao sistema de justiça.

Não obstante esses avanços, a experiência brasileira revela que a arbitragem se desenvolveu de forma fortemente elitizada. Seus custos elevados, a concentração geográfica das câmaras arbitrais em grandes centros urbanos e a opacidade decorrente da confidencialidade de seus procedimentos afastam o instituto da maioria da população. Na prática, a arbitragem permanece restrita a litígios empresariais de grande porte, envolvendo corporações nacionais e internacionais, bancos, construtoras e setores de alta complexidade econômica. Esse cenário gera um paradoxo: embora a arbitragem possua atributos normativos e procedimentais compatíveis com a terceira onda de acesso à justiça, sua aplicação concreta no Brasil reforça desigualdades, distanciando-se da função de ampliar a inclusão e a efetividade.

Autores como Resnik (2016) alertam para o risco de que a privatização da justiça, representada pela expansão da arbitragem obrigatória nos Estados Unidos, funcione mais como mecanismo de exclusão do que de acesso, favorecendo grandes corporações em detrimento de indivíduos. Gross (2020), ao discutir arquétipos de arbitragem, defende que diferentes modelos podem produzir efeitos opostos: alguns reforçam elitização e exclusão, enquanto outros, quando adequadamente estruturados, contribuem para ampliar o acesso. Oliveira (2020), ao analisar o instituto sob a ótica do direito fundamental de acesso à justiça, ressalta que a arbitragem somente pode ser considerada legítima se assegurar garantias mínimas de justiça procedural, como imparcialidade, transparência e equilíbrio entre as partes.

A experiência comparada reforça essa percepção. Em Portugal, os Centros de Arbitragem de Consumo, de natureza pública, oferecem procedimentos simplificados, gratuitos ou de baixo custo, descentralizados em diferentes regiões do país. Essa capilaridade territorial permitiu que litígios cotidianos envolvendo consumo, habitação e serviços essenciais, fossem solucionados por meio da arbitragem, reduzindo a sobrecarga judicial e garantindo acesso efetivo a parcelas da população que, de outra forma, estariam excluídas. Na Espanha, os sistemas de arbitraje de consumo, legitimados pela participação social e alinhados às diretrizes europeias de ADR (Alternative Dispute Resolution) e ODR (Online Dispute Resolution), promoveram a descentralização e a transparência, garantindo maior alcance e legitimidade. Esses exemplos demonstram que, embora a arbitragem não seja naturalmente democratizante, pode ser moldada de forma a atender ao ideal de acesso ampliado à justiça.

Dante desse quadro, emerge o problema central deste artigo: a arbitragem no Brasil cumpre, de fato, função de ampliar o acesso à justiça ou permanece restrita a um padrão elitizado de exclusão? A hipótese que orienta este trabalho é a de que, embora não seja um

mecanismo naturalmente democratizante, a arbitragem pode ser democratizada mediante intervenções institucionais e políticas públicas. Tais intervenções incluem a descentralização territorial das câmaras, a adaptação e o subsídio de custos, o reforço da transparência, a difusão cultural e educacional e a criação de modelos públicos de arbitragem simplificada.

O objetivo deste artigo é, portanto, analisar criticamente o papel da arbitragem no Brasil à luz da teoria das ondas de Cappelletti e Garth e do paradigma da justiça multiportas, identificando seus limites e potencialidades como instrumento de acesso à justiça. A análise será desenvolvida em quatro etapas: uma revisão teórica sobre o acesso à justiça e a arbitragem; uma avaliação crítica da experiência brasileira; a proposição de caminhos para democratizar o instituto; e, por fim, a conclusão, que sintetizará os achados e apresentará as implicações para o futuro do instituto no contexto brasileiro.

Ao longo dessa investigação, pretende-se demonstrar que a arbitragem, embora elitizada em sua configuração atual, não deve ser descartada como instrumento de ampliação do acesso à justiça. Pelo contrário, quando submetida a redesenho institucional e inserida no paradigma da justiça multiportas, pode contribuir para a construção de um sistema mais plural, inclusivo e responsável às demandas sociais. A chave não está em negar a natureza privada do instituto, mas em reconhecer sua plasticidade e sua capacidade de ser adaptado às exigências do Estado Democrático de Direito.

## 2. REVISÃO TEÓRICA

A reflexão teórica sobre a arbitragem como mecanismo de acesso à justiça exige compreender sua inserção na tradição de estudos que se debruçam sobre as transformações do sistema jurídico no século XX. O ponto de partida é a formulação de Mauro Cappelletti e Bryant Garth (1988), que identificaram três grandes ondas renovatórias do acesso à justiça. Essa perspectiva marcou um divisor de águas ao superar a concepção meramente formal, que restringia o acesso à mera possibilidade de ingresso em juízo, para situá-lo em dimensão material, preocupada com a efetividade e com a superação das barreiras sociais e econômicas que impedem o pleno exercício desse direito fundamental.

A primeira onda concentrou-se na remoção de barreiras econômicas que impediam os menos favorecidos de recorrer ao Judiciário. Foram criados, em diferentes países, sistemas de assistência jurídica gratuita e defensorias públicas, em linha com a percepção de que a justiça somente pode ser considerada democrática quando também acessível em termos financeiros.

No Brasil, essa dimensão encontrou assento no art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, que assegura assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos.

A segunda onda correspondeu à construção de instrumentos voltados à tutela de direitos coletivos, difusos e transindividuais. Cappelletti e Garth (1988) enfatizaram que os direitos de terceira geração, como os ligados ao meio ambiente, ao consumidor e à ordem econômica, não poderiam ser efetivamente tutelados por ações individuais, exigindo o desenvolvimento de instrumentos coletivos. O ordenamento brasileiro respondeu a esse desafio com a Lei da Ação Civil Pública (Lei n. 7.347/1985) e com a previsão do mandado de segurança coletivo, ampliando as possibilidades de proteção judicial em situações de relevância social.

A terceira onda, central para a discussão proposta neste artigo, trouxe como marca a valorização de mecanismos alternativos de resolução de disputas (ADR), como a conciliação, a mediação e a arbitragem. Nessa fase, o acesso à justiça passou a ser concebido em termos mais amplos, não limitado ao Judiciário, mas incluindo a construção de vias alternativas capazes de oferecer respostas mais céleres, especializadas e adequadas às características de cada conflito. Como observam Almeida e Oliveira (2020), esse movimento correspondeu a uma reconfiguração estrutural da justiça, na qual o processo judicial deixa de ocupar o centro exclusivo para ceder espaço a múltiplos instrumentos, em consonância com a ideia de eficiência e adequação procedural.

É nesse contexto que surge a noção de justiça multiportas, desenvolvida por Frank Sander em 1976, durante a Conferência Roscoe Pound, ao propor um sistema em que diferentes tipos de disputas deveriam ser encaminhados a diferentes mecanismos, de acordo com sua natureza e complexidade (Didier Jr.; Fernandez, 2023). A lógica desse modelo consiste em reconhecer que não existe um único procedimento capaz de oferecer respostas adequadas a todas as demandas sociais. Ao contrário, o que se exige é um sistema plural, em que cada porta de entrada seja escolhida em função das necessidades das partes e do litígio.

No Brasil, a noção de justiça multiportas tem sido incorporada sobretudo a partir da atuação do Conselho Nacional de Justiça e da criação dos Centros Judiciais de Solução de Conflitos e Cidadania (CEJUSCs), que priorizam mediação e conciliação. A arbitragem, entretanto, não foi plenamente integrada a esse modelo, permanecendo como mecanismo de acesso restrito, utilizado majoritariamente em disputas empresariais de grande porte (Compedi, 2022).

A arbitragem se diferencia dos demais ADRs por sua natureza heterocompositiva: as partes escolhem árbitros que, ao final, proferem decisão obrigatória, dotada de força executiva, equivalente à sentença judicial. Essa característica aproxima a arbitragem da jurisdição estatal, ao mesmo tempo em que preserva sua essência privada, fundada na autonomia da vontade. O ordenamento brasileiro buscou consolidar a arbitragem como mecanismo legítimo por meio da Lei n. 9.307/1996, posteriormente reformada em 2015, que ampliou sua utilização, inclusive pela administração pública, desde que em matérias patrimoniais disponíveis. O Supremo Tribunal Federal, ao julgar a constitucionalidade da lei, reconheceu a arbitragem como compatível com o direito de acesso à justiça (STF, ADI 930). O Superior Tribunal de Justiça, por sua vez, tem reiteradamente afirmado a força executiva das sentenças arbitrais e a obrigatoriedade das cláusulas compromissórias, reforçando a integração do instituto ao sistema jurídico (STJ, REsp 1.602.076/SP).

No plano teórico, a arbitragem reúne atributos compatíveis com a terceira onda de acesso à justiça: celeridade, flexibilidade procedural, especialização técnica e desjudicialização. Contudo, como observa Resnik (2016), é preciso cautela para não confundir eficiência com democratização. Em seu estudo sobre a arbitragem obrigatória nos Estados Unidos, a autora argumenta que a privatização da justiça pode reforçar desigualdades, sobretudo quando indivíduos vulneráveis são compelidos a se submeter a cláusulas compromissórias sem plena compreensão ou capacidade de negociação. Esse alerta ecoa no Brasil, onde a arbitragem, embora normativamente consolidada, ainda não se traduziu em prática social inclusiva.

A literatura mais recente tem enfatizado a necessidade de distinguir diferentes arquétipos de arbitragem. Gross (2020) sugere que o instituto pode assumir perfis diversos, ora reforçando a exclusão e elitização, ora promovendo inclusão e legitimidade, a depender de seu desenho institucional. Oliveira (2020) segue linha semelhante ao afirmar que a compatibilidade da arbitragem com o direito fundamental de acesso à justiça depende de garantias procedimentais mínimas, como transparência, imparcialidade e equilíbrio entre as partes.

Nesse sentido, as experiências internacionais de Portugal e Espanha oferecem exemplos paradigmáticos. Em Portugal, os Centros de Arbitragem de Consumo, criados em diversas regiões do país, oferecem procedimentos simplificados, gratuitos ou de baixo custo, para litígios envolvendo consumo e serviços essenciais (A2J & A2K, 2019). Esse modelo garantiu capilaridade territorial e legitimidade social, permitindo que cidadãos resolvessem disputas sem precisar recorrer ao Judiciário. Na Espanha, os sistemas de arbitragem de

consumo, estruturados em consonância com as diretrizes europeias de ADR e ODR, seguem lógica semelhante: descentralização, gratuidade, transparência e uso de plataformas digitais para resolução online (Hourani; Oliveira, 2022). Esses casos demonstram que a arbitragem, longe de possuir vocação naturalmente democratizante, pode ser moldada para cumprir função inclusiva quando regulada e apoiada por políticas públicas.

Assim, a revisão teórica revela um dilema central: no Brasil, a arbitragem foi juridicamente reconhecida como instrumento legítimo e integrado ao sistema de justiça, mas sua prática concreta permanece restrita, elitizada e distante da maioria da população. A chave para resolver esse paradoxo está em reconhecer que a arbitragem não possui função democratizante em si mesma, mas pode ser democratizada, desde que submetida a ajustes institucionais que garantam acessibilidade, transparência e efetividade. Essa perspectiva é coerente com o paradigma da justiça multiportas, no qual a arbitragem pode ocupar espaço legítimo desde que adaptada às exigências sociais de inclusão e igualdade.

### **3. ANÁLISE CRÍTICA DA ARBITRAGEM NO BRASIL**

Apesar da consolidação normativa e jurisprudencial, a arbitragem no Brasil ainda se apresenta como um instituto elitizado e distante da realidade da maioria da população. A Lei n. 9.307/1996, reformada em 2015, consolidou a base legal para a arbitragem, inclusive permitindo sua utilização pela administração pública em matérias patrimoniais disponíveis. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 930, reconheceu a constitucionalidade do instituto, reforçando que a arbitragem não viola o direito fundamental de acesso à justiça (STF, 2001). O Superior Tribunal de Justiça, em reiteradas decisões, consolidou a força executiva da sentença arbitral e a obrigatoriedade das cláusulas compromissórias (STJ, REsp 1.602.076/SP), o que demonstrou a integração do instituto ao sistema jurídico nacional. Ainda assim, essa legitimação normativa não resultou em sua democratização.

Um dos principais fatores que explicam essa limitação refere-se ao custo elevado dos procedimentos arbitrais. Nas câmaras mais reconhecidas, como a Câmara de Arbitragem do Mercado (CAM-B3), a Câmara de Mediação e Arbitragem da Câmara de Comércio Brasil-Canadá (CAM-CCBC) e a Câmara de Conciliação, Mediação e Arbitragem CIESP/FIESP, as despesas administrativas e os honorários de árbitros alcançam valores que inviabilizam a utilização do instituto em litígios de menor valor. Como destacam Almeida e Oliveira (2020), essa barreira econômica distancia a arbitragem do ideal de acesso amplo à justiça e a restringe

a disputas de grande porte, geralmente empresariais. Assim, enquanto o Judiciário mantém mecanismos de gratuidade processual e a atuação da Defensoria Pública, a arbitragem permanece inacessível para grande parte da população.

Outro elemento limitador é a concentração geográfica das câmaras arbitrais. O fenômeno de localização quase exclusiva em grandes centros urbanos, como São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília, exclui populações de regiões interioranas e periféricas, que não encontram instituições arbitrais próximas às suas realidades (Compedi, 2022). Esse aspecto reforça a percepção da arbitragem como instituto elitizado, voltado apenas a determinados setores da economia. Em Portugal, ao contrário, a criação de Centros de Arbitragem de Consumo em diferentes regiões, inclusive fora das capitais, garantiu maior capilaridade territorial e ampliou a legitimidade social do instituto (A2J & A2K, 2019). Da mesma forma, a Espanha estruturou sistemas de arbitragem de consumo descentralizados, que funcionam como instâncias acessíveis para disputas cotidianas (Hourani; Oliveira, 2022). A ausência de medidas semelhantes no Brasil evidencia o descompasso entre o potencial teórico e a aplicação prática da arbitragem.

A falta de transparência constitui outro entrave significativo. A confidencialidade é considerada uma vantagem em disputas empresariais privadas, mas sua aplicação indistinta a todos os tipos de litígios reforça a percepção de opacidade e exclusão. Oliveira (2020) ressalta que a arbitragem só pode ser compatível com o direito de acesso à justiça quando observa garantias mínimas de justiça procedural, como a publicidade em situações de interesse público e a possibilidade de controle social. No Brasil, a ausência de mecanismos de divulgação de decisões arbitrais impede a criação de jurisprudência pública e reduz a confiança social no instituto.

A cultura jurídica brasileira, marcada por forte centralidade do Judiciário, também limita a expansão da arbitragem. Como apontam Didier Jr. e Fernandez (2023), a sociedade brasileira mantém a percepção de que apenas o Judiciário estatal tem legitimidade para proferir decisões vinculantes. Essa dependência cultural reforça a resistência à arbitragem e alimenta a ideia de que se trata de mecanismo privado, distante da cidadania. Essa resistência é intensificada pela elitização econômica e geográfica já mencionada, gerando um círculo vicioso no qual a arbitragem não se difunde justamente por não ser reconhecida como acessível e legítima.

A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, embora tenha fortalecido a arbitragem, também evidencia seus limites em relações de consumo e trabalho. O tribunal tem afirmado que cláusulas compromissórias em contratos de adesão só são válidas se houver manifestação expressa e inequívoca da parte aderente, sob pena de violação ao direito de acesso à justiça (STJ, REsp 1.189.050/RS). Esse posicionamento revela a tensão entre a autonomia da vontade, fundamento essencial da arbitragem, e a necessidade de proteção das partes vulneráveis. Essa tensão reforça o caráter seletivo da arbitragem brasileira, restrita a contratos sofisticados em que há equilíbrio de forças entre as partes.

Nesse sentido, a crítica formulada por Resnik (2016) nos Estados Unidos também encontra eco no Brasil. Ao analisar a arbitragem obrigatória, a autora aponta que a privatização da justiça pode gerar exclusão em vez de inclusão, especialmente quando as partes vulneráveis são compelidas a aceitar cláusulas compromissórias. No Brasil, ainda que o instituto não seja compulsório em grande parte das relações, a prática mostra que a arbitragem é acessível apenas a grupos com maior poder econômico, reproduzindo exclusões estruturais. Gross (2020) complementa essa visão ao propor diferentes arquétipos de arbitragem, destacando que o instituto pode servir à inclusão apenas quando desenhado de forma a garantir equilíbrio procedural, custos proporcionais e transparência.

Esse conjunto de fatores revela um paradoxo: a arbitragem no Brasil é juridicamente consolidada e reconhecida como legítima, mas, em termos práticos, permanece restrita a um nicho econômico específico. Ao contrário das experiências de Portugal e Espanha, que moldaram a arbitragem de consumo como instrumento acessível, o Brasil ainda mantém um modelo elitizado, incapaz de se integrar de forma plena ao paradigma da justiça multiportas. Como conclui Oliveira (2020), a arbitragem pode ser compatível com o direito fundamental de acesso à justiça, mas apenas se submetida a um desenho institucional que respeite garantias procedimentais básicas e promova efetiva inclusão.

Assim, a análise crítica demonstra que a arbitragem brasileira, em sua configuração atual, não cumpre o papel de ampliar o acesso à justiça. Ao contrário, reforça desigualdades e limitações já existentes, mantendo-se como mecanismo funcional apenas para determinados setores. O desafio, portanto, não é descartar o instituto, mas repensá-lo, moldando-o de forma a torná-lo compatível com o ideal de pluralização da justiça e com o paradigma da justiça multiportas.

#### **4. PROPOSIÇÃO DE SOLUÇÕES E CAMINHOS PARA DEMOCRATIZAR A ARBITRAGEM**

A análise desenvolvida até aqui evidencia que a arbitragem no Brasil, embora consolidada no plano normativo e reconhecida pela jurisprudência dos tribunais superiores, ainda se mantém como instituto elitizado, voltado sobretudo a litígios empresariais de alto valor. Esse quadro, longe de ser inevitável, é resultado de um desenho institucional que privilegia determinados grupos sociais e econômicos, sem integrar a arbitragem ao paradigma da justiça multiportas. Como ressaltado, a arbitragem não possui natureza intrinsecamente democratizante; trata-se, antes, de um mecanismo privado de resolução de conflitos que pode ser moldado em diferentes direções, dependendo de sua regulação, da forma como é implementado e das políticas públicas que o cercam. Nesse sentido, o desafio consiste em delinear caminhos concretos para a democratização da arbitragem no Brasil, a fim de que o instituto contribua de maneira efetiva para a realização do direito fundamental de acesso à justiça.

A primeira dimensão a ser enfrentada diz respeito à necessidade de descentralização territorial da arbitragem. Atualmente, o instituto permanece concentrado em câmaras localizadas em grandes centros urbanos, sobretudo em São Paulo, Rio de Janeiro e Brasília. Essa concentração reflete, por um lado, o peso econômico dessas regiões e, por outro, a ausência de políticas públicas que incentivem a criação de câmaras regionais em localidades periféricas ou interioranas. O resultado é a exclusão de grande parte da população brasileira, que não encontra, em seu território, instituições arbitrais às quais possa recorrer. Superar essa barreira implica promover a interiorização da arbitragem, criando câmaras regionais vinculadas a universidades públicas, órgãos de defesa do consumidor ou entidades da sociedade civil. Essa experiência, já observada em Portugal, onde Centros de Arbitragem de Consumo foram criados em diferentes localidades, inclusive fora dos grandes centros, demonstra que é possível ampliar o alcance territorial da arbitragem sem perder legitimidade institucional. A descentralização territorial é, portanto, elemento crucial para transformar a arbitragem em mecanismo efetivamente acessível.

Outro eixo fundamental consiste na redução e adaptação dos custos arbitrais. Como se sabe, os procedimentos conduzidos pelas principais câmaras brasileiras envolvem despesas administrativas e honorários de árbitros que inviabilizam a utilização do instituto por cidadãos comuns ou em litígios de menor valor. Nesse sentido, é preciso repensar a estrutura de custas da arbitragem, introduzindo mecanismos de escalonamento proporcional de acordo com o valor

da causa e a complexidade do litígio. Procedimentos simplificados, com prazos reduzidos, árbitros únicos e tabelas de custos adaptadas, poderiam atender a demandas de consumo, serviços essenciais e contratos de menor monta, sem comprometer a sustentabilidade econômica das câmaras. Portugal e Espanha oferecem exemplos relevantes nesse sentido: os sistemas de arbitragem de consumo nesses países operam com custos reduzidos ou mesmo gratuitos para os consumidores, garantindo que o fator econômico não funcione como barreira intransponível. No Brasil, a adoção de subsídios públicos, mediante convênios entre câmaras arbitrais e órgãos governamentais, poderia viabilizar a gratuidade parcial em arbitragens de baixo valor, de modo semelhante ao que ocorre no processo judicial com a gratuidade de justiça.

A democratização da arbitragem também exige maior transparência procedural. A confidencialidade, embora vantajosa em litígios empresariais privados, não pode ser aplicada indistintamente a todos os tipos de arbitragem. Em matérias que envolvam direitos do consumidor, serviços públicos ou questões de interesse coletivo, a publicidade deve ser regra, permitindo o controle social e reforçando a legitimidade do instituto. A divulgação de decisões arbitrais em bancos de dados públicos, com preservação da identidade das partes quando necessário, contribuiria para criar jurisprudência arbitral acessível, além de facilitar a difusão do instituto. A opacidade que hoje caracteriza a prática arbitral no Brasil precisa ser superada em favor de uma cultura de “*accountability*”, sem a qual não é possível construir a confiança social necessária à expansão da arbitragem.

No plano cultural, é imprescindível investir em programas de difusão e educação sobre a arbitragem. A tradição jurídica brasileira confere centralidade absoluta ao Poder Judiciário, que é visto como instância exclusiva de resolução de litígios. Essa cultura de judicialização impede que a sociedade reconheça legitimidade em mecanismos privados de solução de conflitos. Para alterar esse cenário, é preciso inserir o ensino da arbitragem em currículos acadêmicos de graduação e pós-graduação, promover campanhas institucionais de esclarecimento à população e capacitar operadores do direito para atuar nesse campo. O Estado, em articulação com a sociedade civil, poderia estimular projetos-piloto de arbitragem simplificada em universidades, escolas de magistratura e órgãos de defesa do consumidor, criando uma nova geração de cidadãos e profissionais jurídicos familiarizados com o instituto.

A integração da arbitragem ao paradigma da justiça multiportas é outro ponto essencial. Como destacou Frank Sander, a efetividade do acesso à justiça depende da existência de múltiplas portas de entrada, adequadas às peculiaridades de cada litígio. No Brasil, a

mediação e a conciliação já ocupam lugar de destaque no âmbito dos Centros Judiciários de Solução de Conflitos (CEJUSCs), mas a arbitragem ainda não foi plenamente integrada a esse sistema. Para que isso ocorra, seria necessário criar mecanismos institucionais de articulação entre o Poder Judiciário e as câmaras arbitrais, de modo que juízes possam encaminhar determinados litígios à arbitragem quando verificada sua adequação. Essa prática exigiria mudanças legislativas e regulamentares, mas representaria passo decisivo para consolidar a arbitragem como porta efetiva dentro de um sistema de justiça plural.

A tecnologia desempenha, nesse contexto, papel estratégico. A utilização de plataformas digitais para a resolução online de disputas (ODR) já é realidade em diversos países, permitindo que arbitragens simplificadas sejam conduzidas inteiramente de forma remota, com custos reduzidos e maior acessibilidade. No Brasil, a experiência de audiências virtuais durante a pandemia demonstrou que a tecnologia pode ser incorporada de maneira eficiente ao sistema de justiça. A criação de plataformas de arbitragem online, especialmente voltadas para litígios de consumo, telecomunicações e serviços digitais, representaria avanço significativo na democratização do instituto. Portugal e Espanha, ao implementarem arbitragens de consumo online, demonstraram que a tecnologia pode funcionar como ferramenta de inclusão, permitindo que cidadãos de localidades distantes e com poucos recursos participem de procedimentos céleres e eficazes.

A atuação do Estado é, por fim, indispensável. Embora a arbitragem seja instituto de natureza privada, sua inserção em políticas públicas é condição para que possa desempenhar função social. O Estado pode, por exemplo, fomentar a criação de câmaras regionais por meio de parcerias com universidades públicas, subsidiar parcialmente os custos de arbitragens de menor valor, estabelecer critérios de transparência obrigatória em determinados tipos de litígios e incentivar o uso de plataformas digitais de arbitragem. Essa intervenção não retira a autonomia do instituto, mas o insere em um contexto de interesse público, aproximando-o do ideal de justiça multiportas.

A comparação com Portugal e Espanha evidencia que a democratização da arbitragem é viável e depende de escolhas institucionais. Nos dois países, a criação de sistemas de arbitragem de consumo descentralizados, gratuitos ou de baixo custo, com ampla publicidade e apoio estatal, resultou em expansão do alcance do instituto para além do universo empresarial. Esse modelo não elimina o caráter privado da arbitragem, mas o adapta às necessidades sociais contemporâneas. No Brasil, adotar soluções semelhantes significaria enfrentar o paradoxo

identificado ao longo deste artigo: um instituto juridicamente consolidado, mas socialmente restrito.

Portanto, a proposição de soluções e caminhos para democratizar a arbitragem no Brasil passa, necessariamente, pela conjugação de múltiplas estratégias: descentralização territorial, redução de custos, transparência procedural, investimento cultural e educacional, integração com a justiça multiportas, utilização de tecnologia e atuação estatal. Nenhuma dessas medidas, isoladamente, seria suficiente; apenas sua implementação conjunta poderia reconfigurar o instituto de modo a transformá-lo em instrumento efetivo de ampliação do acesso à justiça. Ao contrário da visão que concebe a arbitragem como mecanismo naturalmente democratizante, esta análise parte da premissa de que se trata de instituto neutro, cujo perfil depende de escolhas políticas, normativas e institucionais. No Brasil, essas escolhas ainda não foram feitas de forma consistente, razão pela qual a arbitragem permanece elitizada. Mas os exemplos estrangeiros demonstram que caminhos existem, e sua adoção é não apenas possível, como necessária, diante da crise estrutural do Poder Judiciário.

A democratização da arbitragem, assim entendida, não deve ser vista como fim em si mesmo, mas como parte de um projeto mais amplo de pluralização dos meios de resolução de conflitos e de fortalecimento do direito fundamental de acesso à justiça. Ao assumir esse papel, a arbitragem pode contribuir de maneira significativa para aliviar a sobrecarga do Judiciário, oferecer soluções mais adequadas a determinados litígios e promover maior efetividade na realização dos direitos. O desafio está lançado: transformar a arbitragem brasileira de mecanismo restrito a elites econômicas em porta legítima e acessível dentro de um sistema de justiça multiportas, capaz de responder às demandas de uma sociedade plural e complexa.

## 5. CONCLUSÃO

O percurso desenvolvido ao longo deste artigo permitiu compreender a arbitragem em sua complexidade, inserida na teoria do acesso à justiça e na realidade brasileira. O ponto de partida esteve na reflexão proposta por Cappelletti e Garth, que identificaram três ondas de renovação do acesso à justiça: a primeira ligada à remoção de barreiras econômicas, a segunda voltada à tutela de interesses coletivos e a terceira responsável pela valorização de métodos alternativos de resolução de conflitos. Foi a partir dessa terceira onda que a arbitragem passou a ser considerada, ao lado da mediação e da conciliação, como ferramenta capaz de expandir as formas de tutela de direitos, reconhecendo que o processo judicial não pode ser a única via

de resolução de litígios. Essa construção teórica abriu caminho para a ideia de justiça multiportas, formulada inicialmente por Frank Sander e difundida mundialmente, segundo a qual o acesso à justiça exige a existência de múltiplos mecanismos, cada um adequado a um tipo específico de conflito.

Nessa perspectiva, a arbitragem se apresenta como um mecanismo de singular relevância. Diferentemente da mediação e da conciliação, que dependem da autocomposição entre as partes, a arbitragem é heterocompositiva: envolve a escolha de um terceiro imparcial, que profere decisão obrigatória e vinculante, dotada de força executiva. Esse traço aproxima a arbitragem da jurisdição estatal, ao mesmo tempo em que preserva sua essência privada, contratual e flexível. Em teoria, a arbitragem reúne elementos que a tornam compatível com os objetivos da terceira onda do acesso à justiça: celeridade, especialização técnica, desburocratização e possibilidade de aliviar a sobrecarga do Judiciário. A legislação brasileira consolidou esse quadro, com a Lei n. 9.307/1996, reformada em 2015, e a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal e do Superior Tribunal de Justiça, que reconheceram a constitucionalidade do instituto e reforçaram sua integração ao sistema jurídico nacional.

No entanto, como se demonstrou, a arbitragem no Brasil não se converteu em prática social inclusiva. Sua utilização permanece concentrada em litígios empresariais de alto valor, conduzidos por câmaras localizadas em grandes centros urbanos e marcados por custos elevados. Essa configuração revela um paradoxo: enquanto no plano normativo a arbitragem foi legitimada como instrumento de resolução de conflitos, no plano concreto ela permanece elitizada, inacessível à maioria da população e distante da realização efetiva do direito fundamental de acesso à justiça. Os fatores que explicam essa distância são múltiplos: as barreiras econômicas, que inviabilizam a utilização do instituto por cidadãos comuns; a concentração geográfica, que restringe seu alcance territorial; a opacidade dos procedimentos, que reforça a percepção de exclusão; e a cultura jurídica fortemente judicializada, que mantém a sociedade brasileira dependente do Judiciário como instância exclusiva de resolução de litígios.

A jurisprudência dos tribunais superiores, embora tenha reforçado a segurança jurídica da arbitragem, também evidenciou seus limites. O Superior Tribunal de Justiça, por exemplo, tem reconhecido a validade das cláusulas compromissórias em contratos empresariais, mas com cautela em relações de consumo ou de trabalho, justamente em razão do desequilíbrio de forças entre as partes. Essa prudência revela a tensão entre autonomia da vontade e proteção da parte vulnerável, destacando que a arbitragem não pode ser concebida como mecanismo

universalmente aplicável sem adaptações. O instituto, assim, permanece restrito a um público específico, formado por corporações e agentes econômicos sofisticados.

Ao contrastar essa realidade com as experiências de Portugal e Espanha, percebe-se que a arbitragem pode assumir perfis distintos a depender de seu desenho institucional. Em Portugal, a criação de Centros de Arbitragem de Consumo, espalhados em diferentes regiões do país, permitiu descentralizar o instituto, oferecer procedimentos simplificados e gratuitos ou de baixo custo e resolver litígios cotidianos de forma célere e acessível. Na Espanha, os sistemas de arbitragem de consumo, em consonância com as diretrizes europeias de ADR e ODR, também garantiram descentralização, transparência e utilização de plataformas digitais. Essas experiências demonstram que a arbitragem pode ser moldada como instrumento inclusivo, capaz de ampliar o acesso à justiça, desde que regulada e apoiada por políticas públicas.

A partir desse diagnóstico, o artigo propôs um conjunto de soluções para a democratização da arbitragem no Brasil. Em primeiro lugar, destacou-se a necessidade de descentralização territorial, mediante a criação de câmaras regionais vinculadas a universidades, órgãos públicos ou entidades da sociedade civil, de modo a interiorizar a prática arbitral e superar sua concentração nos grandes centros. Em segundo lugar, defendeu-se a redução e adaptação dos custos, por meio da criação de procedimentos simplificados, escalonamento proporcional das custas e subsídios públicos, inspirados nas experiências de Portugal e Espanha. Em terceiro lugar, ressaltou-se a importância da transparência procedural, especialmente em litígios que envolvem interesses coletivos ou de consumo, com a divulgação de decisões arbitrais em bancos de dados públicos. Em quarto lugar, apontou-se a necessidade de investimentos em cultura e educação, com a inserção da arbitragem nos currículos acadêmicos, capacitação de profissionais e campanhas institucionais de esclarecimento à população. Em quinto lugar, enfatizou-se a integração da arbitragem ao paradigma da justiça multiportas, mediante articulação entre câmaras arbitrais e Poder Judiciário, criando fluxos institucionais que permitam encaminhamentos adequados. Por fim, destacou-se o papel estratégico da tecnologia, com a implementação de plataformas digitais de arbitragem online, capazes de reduzir custos e ampliar a acessibilidade.

Essas medidas, longe de configurarem um projeto utópico, encontram respaldo em experiências internacionais e em demandas concretas da sociedade brasileira. O que se requer é vontade política e institucional para promover as mudanças necessárias. A arbitragem, como instituto, é neutra; não possui vocação intrinsecamente democratizante. No Brasil, foi

historicamente moldada como instrumento elitizado, mas pode ser reconfigurada. A chave está em reconhecer que a democratização não é característica natural da arbitragem, mas sim resultado de escolhas normativas, políticas públicas e práticas institucionais.

Ao expandir a análise para o contexto brasileiro, percebe-se que a crise estrutural do Judiciário, marcada por morosidade e excesso de demandas, exige a diversificação dos mecanismos de resolução de conflitos. A justiça multiportas, prevista em lei e incentivada pelo Conselho Nacional de Justiça, precisa ser concretizada de forma plena. A arbitragem, quando democratizada, pode desempenhar papel relevante nesse sistema plural, aliviando a carga do Judiciário, oferecendo soluções mais adequadas a determinados litígios e ampliando o acesso à justiça. Mas, para tanto, é necessário enfrentar os obstáculos hoje existentes, reposicionando o instituto como instrumento de interesse público e não apenas como mecanismo restrito às elites.

A conclusão que se impõe é que a arbitragem, no Brasil, não cumpre ainda a função de ampliar o acesso à justiça, mas possui potencial para tanto. Sua natureza privada e contratual não impede que seja integrada a um projeto público de democratização do acesso à justiça. A experiência internacional demonstra que é possível criar sistemas arbitrais inclusivos, descentralizados e acessíveis. O desafio brasileiro é, portanto, de escolha: ou mantém-se a arbitragem como mecanismo elitizado, útil apenas para grandes corporações, ou se promove sua transformação em ferramenta plural, inserida na justiça multiportas e apta a contribuir para a efetividade do direito fundamental de acesso à justiça.

A resposta a esse desafio não é apenas jurídica, mas também política e cultural. Democratizar a arbitragem implica repensar o modelo de justiça que se deseja para o país, capaz de atender às necessidades de uma sociedade marcada por desigualdades profundas. Implica, também, reconhecer que o acesso à justiça é direito fundamental que não se realiza apenas pela via judicial, mas por múltiplos mecanismos que, em conjunto, podem construir um sistema mais inclusivo e eficaz. A arbitragem, integrada nesse sistema, não será panaceia nem substituirá o Judiciário, mas poderá contribuir significativamente para sua transformação.

Conclui-se, assim, que a arbitragem não deve ser vista como mecanismo naturalmente democratizante, mas como instrumento com potencial de ser democratizado. Essa distinção é essencial para evitar ilusões teóricas e para orientar políticas públicas eficazes. O futuro da arbitragem no Brasil dependerá de escolhas institucionais concretas: descentralizar, reduzir custos, promover transparência, educar a sociedade, utilizar tecnologia e integrar o instituto à

justiça multiportas. Somente assim a arbitragem poderá deixar de ser símbolo de exclusão e elitização e se tornar porta legítima e acessível dentro de um sistema de justiça plural e democrático.

## 6. REFERÊNCIAS

ALMEIDA, Tânia. **A arbitragem como mecanismo alternativo para solução de controvérsias sob a ótica do direito à cidadania**. Revista de Direito da Cidadania, vol. 13, n. 2, 2011.

BAHAMONDE, Rubén. **La relevancia de la arbitración de consumo en la concretización del acceso a la justicia en Portugal**. Novos Estudos Jurídicos, 2025. Disponível em: <https://repositorio.iscte-iul.pt/handle/10071/34855>. Acesso em: 22 set. 2025.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Tradução de Ellen Gracie Northfleet. Porto Alegre: Fabris, 1988.

CARVALHAL, Ana Paula. **Arbitragem administrativa em Portugal**. Revista Eletrônica FMU Direito, vol. 1, n. 1, 2012. Disponível em: <https://revistaseletronicas.fmu.br/index.php/FMUD/article/view/73>. Acesso em: 22 set. 2025.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. *Justiça multiportas*. Salvador: JusPodivm, 2023.

FERREIRA DA SILVA, Ana Margarida Rodrigues. **A arbitragem de consumo nos ordenamentos jurídicos português e espanhol: estudo comparado**. 2020. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade de Vigo, Vigo, 2020. Disponível em: <https://www.investigo.biblioteca.uvigo.es/xmlui/handle/11093/1519>. Acesso em: 22 set. 2025.

GROSS, Jill I. **Arbitration Archetypes for Enhancing Access to Justice**. Fordham Law Review, vol. 88, n. 6, 2020. Disponível em: <https://fordhamlawreview.org/issues/arbitration-archetypes-for-enhancing-access-to-justice/>.

HOGEMANN, Elda Coelho de Azevedo Bussinguer; TAVARES NETO, José; NICÁCIO, Edson. **Acesso à justiça e meios alternativos de solução de conflitos**. In: Congresso Nacional do CONPEDI, 24., 2015, Aracaju. Anais... Florianópolis: CONPEDI, 2015.

MORENO NAVARRETE, Miguel Ángel. **La mediación y el arbitraje de consumo: estudio comparado España-Portugal**. 2013. Disponível em: <https://bdjur.stj.jus.br/entities/publication/d12b7de5-0c3b-4a1a-8c71-12d332c1e4b2>. Acesso em: 22 set. 2025.

OLIVEIRA, Leonardo V. P. de. **To What Degree Should Access to Justice Be Secured in Arbitration?** In: OLIVEIRA, Leonardo V. P. de; HOURANI, Sara (orgs.). **Access to Justice in Arbitration – Conflict of Laws**. Alphen aan den Rijn: Kluwer Law International, 2020. pp. 7-32.

**PORUTGAL. Resolução de conflitos de consumo.** ePortugal, 2025. Disponível em: <https://eportugal.gov.pt/fichas-de-enquadramento/resolucao-de-conflitos-de-consumo>. Acesso em: 22 set. 2025.

**PORUTGAL. Sistema de arbitragem português inspira proposta de novo modelo em Espanha.** Portal do Ministério da Justiça, 2022. Disponível em: <https://justica.gov.pt/Noticias/Sistema-de-arbitragem-portugues-inspira-proposta-para-novo-modelo-em-Espanha>. Acesso em: 22 set. 2025

**RESNIK, Judith. The Paradox of Access to Justice and Its Application to Mandatory Arbitration.** University of Chicago Law Review, vol. 83, n. 4, pp. 1755-1828, 2016.

**RODRÍGUEZ, Yusniel Black Lipp; OROZCO, Elkin Pardo. Conformidade da arbitragem de consumo do sistema espanhol de acesso à justiça com os padrões europeus de ADR e ODR.** Revista Direito e Justiça: Reflexões Sociojurídicas, vol. 19, n. 1, 2021. Disponível em: <https://dfj.emnuvens.com.br/dfj/article/view/1470>. Acesso em: 22 set. 2025.

**RUIZ, Ivan Aparecido; GAZOLA, Juliana. A arbitragem como instrumento de acesso à justiça: reflexões a partir da Lei 9.307/96.** Revista Jurídica UNICURITIBA, vol. 2, n. 21, pp. 87-110, 2010.

**SOUZA, Rodrigo Fernandes de. A arbitragem como mecanismo alternativo de solução de conflitos e o direito à cidadania.** Revista de Direito da Cidadania, vol. 2, n. 1, 2015.